



PROCESSO N.º 0000022-22.2001.8.14.0032  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE MONTE ALEGRE (Vara Única)  
RECORRENTE: REGINALDO DE SOUSA ANDRADE  
ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS – Advogado  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA INSOFISMÁVEL. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL OU RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de despronúncia do réu, arrimado na tese de legítima defesa própria e de terceiro somente seria cabível se comprovado cabalmente os requisitos da excludente de ilicitude. Todavia, não restando evidenciado através de elementos hábeis e convincentes que o réu teria repellido, usando dos meios necessários e de maneira moderada, a uma agressão injusta advinda da vítima, justificada resta a decisão do Juízo a quo de mandá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, na plenitude de sua soberania, deslindará as dúvidas que, porventura, circundem o fato e a conduta do acusado como seu autor.

2. De igual modo, inviável a desclassificação da conduta para outra diversa da competência do Júri, pois nesta fase procedimental a aferição do animus necandi ou não do agente, só é possível quando restar indene de dúvida, do contrário não cabe subtrair a matéria da apreciação do Conselho de Sentença.

3. Somente é possível o reconhecimento da desistência quando evidenciado, de plano, que o agente realmente tentou evitar o resultado mais gravoso almejado anteriormente. In casu, não há nos autos prova insofismável de que o recorrente tenha desistido voluntariamente da ação, ao contrário, colhe-se das declarações do próprio réu, que após atingir a vítima com o disparo esta saiu correndo do local.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

**RELATÓRIO**



Reginaldo de Sousa Andrade, através de sua defesa técnica, interpôs o presente recurso visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre o pronunciou, pela prática delitiva prevista no artigo 121, caput, c/c o art. 14, II do Código Penal.

Segundo consta da peça acusatória no dia 04/11/2000, a vítima encontrava-se participando de uma programação festiva na comunidade de Jaburu, oportunidade em que teve uma discussão com seu primo Dionelson de Souza Andrade, irmão do recorrente que também é seu parente.

Consta que o recorrente ao tomar conhecimento dos fatos dirigiu-se para o salão de festas e efetuou um disparo nas costas da vítima, vindo também a acertar terceira pessoa que se encontrava no local.

A denúncia foi recebida no dia 29/01/2001 e, após a conclusão da fase instrutória o Ministério Público apresentou alegações finais em 25/09/2012. Enquanto que a defesa do recorrente, apresentou memoriais finais em 11/11/2013.

Em 15/05/2015, o juízo monocrático, por entender restar plenamente evidenciada a materialidade do delito, bem como haver indícios suficientes da autoria irrogada ao recorrente, o pronunciou para ser submetido a julgamento perante o Tribunal Júri.

O recorrente, inconformado com r. decisão que o pronunciou, por meio de sua defesa interpôs o presente recurso no dia 20/05/2015.

Nas razões (fls. 101/107), a defesa combate a r. decisão, alegando que o recorrente praticou o fato tipificado por visível legítima defesa própria e de terceiro.

Aduz em abono a esse argumento que o apelante ao ver seu irmão sendo agredido covardemente pela vítima se viu na obrigação de defendê-lo e posteriormente a si próprio da injusta agressão, todavia, o fez de modo moderado conforme comprovam as provas anexadas aos autos.

Alternativamente, requer a desclassificação do delito narrado nos autos para o de lesão corporal ou, o reconhecimento da desistência voluntária.

Por fim, requer o provimento do recurso para que o apelante seja impronunciado, ou que seja desclassificada a conduta para o crime de lesão corporal ou mesmo possa ser reconhecida a desistência voluntária.

O Magistrado singular, cumprindo o disposto no art. 589, do CPP manteve a decisão (fl. 114).

Nas contrarrazões (fls. 158/161), o representante do Ministério Público, postula pelo conhecimento e improvimento do recurso para que seja confirmada a sentença de pronúncia.

Os autos, assim instruídos, foram distribuídos a minha relatoria sendo entregues em meu gabinete no dia 20/10/2017, quando determinei o encaminhamento destes ao exame e parecer do custos legis.

Nessa condição, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que a decisão monocrática seja mantida, em todos os seus termos.

É o relatório.

**V O T O**

Admito o presente recurso, tanto por sua adequação quanto por sua tempestividade, de acordo com os art. 581, IV, e 586 do Código de Processo Penal.



Ressalto, de imediato, que a autoria do crime em tela resta plenamente configurada pelo depoimento testemunhal, bem como pela própria confissão do recorrente que assumiu ter atingido a vítima bem como uma terceira pessoa com um tiro, embora argumente assim agiu para defender a seu irmão e a si próprio.

No que tange a materialidade, de igual modo é inconteste, conforme se verifica do Laudo Perical de Exame de Corpo e Delito (fl. 20).

No que tange a pretensão buscada pela defesa, está não merece acolhida.

Com efeito, é certo que a legítima defesa segundo a dicção do art. 25, do Código penal caracteriza-se, pelo uso moderado dos meios para repelir injusta agressão, atual o eminente a direito seu o de outrem, não sendo esta a situação evidenciada das provas constantes do caderno processual, em especial as testemunhais.

Destarte, no caso em exame embora a defesa afirme que o réu atirou para defender a seu irmão e posteriormente a si mesmo das agressões advindas da vítima, todavia essa versão não se coaduna com as provas constantes nos autos, de vez que, não se constata, por ora, os elementos necessários à configuração da excludente de ilicitude e, essa conclusão pode ser facilmente vislumbrada do depoimento do réu que em juízo (fls. 44/46), assim se reportou aos fatos:

(...) confirma em parte os termos da denúncia; (...) muxinga é um artefato que consiste de um pedaço de pau revestido de couro e que serve para lambar (bater) cavalo e a vítima Quirino (...) usou naquela ocasião para agredir o irmão do depoente, sendo que quando o depoente tomou conhecimento do fato, dirigiu-se ao local, para socorrer seu irmão e também foi agredido na mesma ocasião com a mesma muxinga e por isso efetuou o disparo; (...) a intenção do depoente não foi jamais atingir a vítima e sim assustá-la para que parasse de agredir o depoente e seu irmão; que foi disparado um único tiro, que primeiro pegou no braço de uma pessoa que acha chamar-se Sandro (...) e esse mesmo tiro pegou a vítima, isso porque o Sandro pegou no braço de depoente para tentar impedi-lo de atirar (...); o tiro atingiu Quirino pelo lado das costas (...) que pouquíssimo tempo depois que levou o disparo a vítima saiu correndo (...).

A testemunha Conceisandro da Silva Braz relatou em juízo (fl. 56) que:

(...) o depoente entrou na discussão para apaziguar a confusão, que eles estavam se batendo, que na hora que o depoente estava apaziguando a confusão o Reginaldo (réu) varou e disparou a arma (...) que não sabe afirmar a intenção do réu, se ele queria matar alguém os simplesmente atirar para o lado para dar um susto nas pessoas que estavam brigando (...), que não estava na hora que Quirino tentou agredir Reginaldo com uma Muchinga (...).

Constata-se, pelas declarações do próprio recorrente que a vítima, supostamente estava se utilizando de um instrumento tipo chicote para agredir seu irmão e posteriormente o próprio recorrente. Mas referida conduta, a meu sentir não pode legitimar o tiro dado pelo réu, até porque conforme relato da testemunha Conceisandro da Silva Braz a vítima já estava sendo contida, quando o réu apareceu e efetuou o disparo que atingiu aquela.

Nesse viés a narrativa do réu e da testemunha ao norte reproduzidas, não



apontam para a legítima defesa própria ou de terceiro sustentada pela defesa, o que se deve à ausência de elementos convincentes de que teria repellido, de maneira moderada, a uma agressão injusta advinda da vítima, o que igualmente justifica o Juízo a quo ter enveredado pela solução jurídica de mandá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, na plenitude de sua soberania, deslindará as dúvidas que, porventura, circundem o fato e a conduta do acusado como seu autor.

Oportuno destacar que nesta fase processual, somente a prova plena, extrema de dúvida, autoriza o reconhecimento da excludente de ilicitude, o que, in casu, não se verifica.

Acerca dessa questão, entendo pertinente trazer a baila a lição do Julio Fabbrini Mirabete: A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça. ( Interpretado, 11a ed., Atlas, p. 1.123).

Como subsídio para esse entendimento, leve-se em consideração o teor do aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)." (...).

III - Irreparável, na hipótese, o decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional de modo à caracterizar o vício da eloquência acusatória, e, por outra senda, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 408 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Ordem denegada. (HC 99194/PE, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/08/2008).

Assim, não havendo prova definitiva da legítima defesa nos autos, não há como prosperar o pedido de despronúncia.

No que tange aos pedidos subsidiários, isto é a desclassificação do crime de homicídio na forma tentada para lesões corporais e o reconhecimento da desistência voluntária. Mais uma vez, melhores ventos não sopram em favor do recorrente.

Com efeito, a tese da defesa de que não restou provado nos autos que o réu tinha a intenção de matar a vítima, de vez que, após disparar, desistiu de consumir o delito. Assim, alega que, tendo interrompido voluntariamente a consumação do crime, deve responder apenas pelos atos já praticados, ao teor do artigo do .



Ocorre que, as provas colacionadas aos autos, não conduzem a certeza absoluta das referidas teses.

Destarte, no que tange a desclassificação para lesão corporal, suscitada nas razões recursais, não encontra suporte sequer na versão apresentada pelo réu, de vez que, em seu depoimento inexistente qualquer informação que possa levar à possibilidade de ter ele agido apenas com o intuito de lesionar, visto que atingiu a vítima com um disparo de arma de fogo na região das costas que segundo o laudo de exame de corpo de delito resultou perigo de vida para o ofendido.

Nesse viés é possível se extrair, ao menos em uma análise perfunctória, que o réu não tenha agido com animus necandi, levando-se em consideração as circunstâncias em que se deram os fatos, pois o tiro disparado pelo réu somente não levaram a vítima a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Desse modo, impossível operar-se o pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal, pois, na atual fase processual, tal pretensão se revela absolutamente improcedente, de vez que, das provas colacionadas aos autos e que serviram de base para a pronúncia não se extrai um juízo de certeza sobre esse aspecto, ao revés, diante das circunstâncias em que o delito foi cometido, conclui-se, em primeira análise, a provável existência de animus necandi, motivo pelo qual não há que se falar, nesse momento, em desclassificação, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. SITUAÇÃO DA PROVA QUE NÃO COMPORTA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.** Constatada a presença de elementos suficientes da prática delituosa, não se pode retirar do exame da Corte Popular o julgamento do caso, sob pena de desrespeito ao referido princípio e à competência ditada pela . (REsp nº 952.440 - DF. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. 18.11.2010).

De igual modo, inviável o reconhecimento da desistência voluntária, considerando que seu reconhecimento só é possível quando evidenciado, de plano, que o agente realmente tentou evitar o resultado mais gravoso almejado anteriormente.

In casu, não há nos autos prova insofismável de que o recorrente tenha desistido voluntariamente da ação, ao contrário, colhe-se das declarações do próprio réu, que após atingir a vítima com o disparo esta saiu correndo do local.

Diante do contexto fático acima descrito, em juízo meramente de admissibilidade, entendo que ficaram demonstrados os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva a autorizar a manutenção da pronúncia do recorrente, devendo as teses levantadas pela defesa serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, para manter integralmente a decisão que pronunciou o recorrente.

É o meu voto.



---

Belém, 20 de março de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator